



PARECER Nº 211/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6047/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 43/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”.
1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 479/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão apresentando descarga/escapamento livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, ficando o infrator sujeito a multa administrativa no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 230 da Lei Federal n.9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Incorre na mesma sanção do caput aquele que:

I - ao transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão, ainda que com o sistema de descarga/escapamento regular, realizar acelerações sucessivas ou aumento de rotação do motor com flagrante intenção de produzir ruído elevado, ainda que para sinalização;
II - nas imediações de instituições de ensino, ou em área urbana com



predominância de uso residencial, utilizar-se de veículo automotor de motor à combustão para demonstrar ou exibir manobra perigosa, ocasionando ruído excessivo ou colocando transeuntes em perigo.

§ 2º Aquele que cometer a infração descrita no caput terá a sanção aplicada em dobro quando a conduta for flagrada:

I - nas imediações de instituições de ensino básico, fundamental e médio, durante o expediente letivo;

II - em área residencial, no período compreendido entre as 18 (dezoito) horas e as 9 (nove) horas da manhã;

III - nas imediações de hospitais, clínicas e/ou consultórios médicos e assemelhados.

§ 3º O valor-base da sanção administrativa, descrito no caput, será atualizado anualmente no último dia útil do mês de junho, com base na inflação acumulada do período.

§ 4º Não se aplica a sanção do caput àqueles que, na ocasião da abordagem, apresentando descarga/escapamento defeituoso ou danificado, não esteja fazendo mau-uso intencional ou provocando ruídos excessivos propositalmente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o sistema de registro e sobre a centralização das penalidades aplicadas, bem como quanto aos efeitos administrativos reflexos da imposição da penalidade enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 4º A sanção aplicada permanecerá em registro eletrônico pelo prazo de quinze dias, quando poderá ser feita a quitação sem incidência de juros e, após, será remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, constituindo dívida ativa.

Art. 5º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e as Guardas Municipais atuarão em conjunto para a fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei, dispondo de acesso comum ao sistema informatizado de aplicação da penalidade. Parágrafo único. O sistema descrito no caput deste artigo possibilitará a quitação imediata da penalidade, com desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º Regulamento poderá ampliar o rol do § 2º do art. 2º com vistas à maior proteção de crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista da poluição sonora tratada nesta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos aos batalhões de Polícia Militar ou às respectivas Guardas Municipais responsáveis pela imposição da penalidade, nas devidas proporções de sua participação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, extrai-se:

O presente projeto de lei visa garantir maior qualidade devida à população catarinense, reduzindo a poluição sonora causada por veículos automotores com descarga livre ou silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante.

O ruído excessivo gerado por veículos representa um problema recorrente nos centros urbanos, afetando diretamente o bem-estar dos cidadãos e comprometendo a tranquilidade pública.

A poluição sonora é reconhecida como um fator prejudicial à saúde, podendo causar estresse, distúrbios do sono, dificuldades de concentração e outros impactos negativos, especialmente em crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista.

Assim, a regulamentação da circulação de veículos que produzam ruídos acima dos limites aceitáveis torna-se essencial para a promoção do sossego público e da qualidade de vida. O Código de Trânsito Brasileiro já prevê penalidades para veículos que trafeguem sem o devido sistema de silenciamento, mas a fiscalização



e aplicação de sanções de baixo valor (R\$ 197,00) têm se mostrado insuficientes para coibir a prática.

Dessa forma, o projeto de lei propõe uma penalidade administrativa complementar, com aplicação de multa específica para condutas que gerem poluição sonora de forma deliberada ou por negligência na manutenção dos veículos.

Além da multa, o projeto prevê sanções agravadas para infrações cometidas em locais sensíveis, como imediações de escolas, hospitais e áreas predominantemente residenciais, bem como em horários que demandam maior preservação do sossego.

O objetivo é, essencialmente, desestimular comportamentos irresponsáveis e garantir um ambiente urbano mais harmonioso e seguro para todos. A centralização das penalidades em um sistema informatizado, com acesso compartilhado entre a Polícia Militar e as Guardas Municipais, permitirá maior eficácia na fiscalização e cobrança das multas.

Ademais, o desconto para pagamento antecipado busca incentivar a regularização da situação por parte dos infratores, garantindo maior eficiência na arrecadação e no cumprimento da lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)



Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente o alcance das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas regionais e locais.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 43/2025 versa inequivocamente sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (CRFB, art. 22, XI). Nesse sentido:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

É que a Constituição Federal determinou que é de competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu art. 22, XI.

O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes sobre o assunto:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio



de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC.** 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2137, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE DISPENSA O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO LOCAL DE AUTUAR AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR DETERMINADOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – **Os atos normativos questionados, ao**



autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5796, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

No caso, a competência da União resta evidenciada pelo fato de a infração prevista no projeto de lei em análise já constar do art. 230, XI, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), *in verbis*:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Tal fato, inclusive, é de conhecimento do proponente, que, em sua justificativa, assentou que *"o Código de Trânsito Brasileiro já prevê penalidades para veículos que trafeguem sem o devido sistema de silenciamento, mas a fiscalização e aplicação de sanções de baixo valor (R\$ 197,00) têm se mostrado insuficientes para coibir a prática"*.

Ora, o sistema constitucional de distribuição de competências legislativas não permite que um ente, a pretexto da suposta ineficácia da disciplina lançada por outro que detenha a competência, possa exercê-la, ainda que de forma suplementar. A única hipótese que tornaria possível aos Estados legislarem sobre trânsito e transportes seria se a União, mediante lei complementar, delegasse ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas sobre tal conteúdo, *"vedada a delegação genérica de toda uma matéria"*¹, o que incoorre na espécie.

Assim, ao dispor o projeto de lei em análise sobre regras concernentes a penalidades decorrentes de infrações de trânsito, regulou matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, com evidente transgressão à cláusula constitucional que atribui, em caráter privativo, à União Federal competência para legislar sobre o tema em comento.

Contudo, convém assinalar que existem precedentes de Tribunais Estaduais que consideram constitucionais normas que visam à proteção do mesmo bem jurídico tutelado pelo projeto de lei em análise, qual seja, o meio ambiente, especialmente no tocante à poluição sonora, porém redigidas de forma que não tratem da disciplina normativa das penalidades referentes a infrações de trânsito, mas sim, tendo como foco a proteção ambiental. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2.

¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/184, 1990, Saraiva



Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040936-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166870-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 3578/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, QUE "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO PROIBIR A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR E INSTITUI O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO APARENTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL, DESDE QUE O REGRAMENTO ESTEJA HARMÔNICO COM A DISCIPLINA GERAL ESTABELECIDADA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. RESOLUÇÃO 1/1990 DO CONAMA, QUE DISPÕE "SOBRE CRITÉRIOS DE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS OU RECREATIVAS, INCLUSIVE AS DE PROPAGANDA POLÍTICA", QUE ENCERRA REGRAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO À EMISSÃO DE RUÍDOS E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA, A QUE DEVEM ESTAR SUBMETIDAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE



EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE "AS DIRETRIZES GERAIS E OS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE RUÍDOS SEGUIRÃO AS DEFINIÇÕES PREVISTAS PELO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA" DIPLOMA LEGAL MUNICIPAL QUE DEIXA A CARGO DO PODER EXECUTIVO TODOS OS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A FISCALIZAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO SONORA, QUE SE DARÁ SEGUNDO O SEU CRITÉRIO E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.
(0030625-46.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 27/02/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Do voto do Relator na Direta de Inconstitucionalidade 2166870-35.2022.8.26.0000, cuja ementa restou acima transcrita, se extrai:

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 650, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 55-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 55-A Fica proibida a emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta Lei ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição devem seguir o estabelecido pela NBR9714:2000 e suas atualizações.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

Penso, entretanto, que, ao reverso do sustentado na inicial, a norma impugnada não trata preponderantemente de questão atinente ao trânsito.

Destaco que o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído” (sublinhei).

Desse modo, do constante do próprio Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que a emissão de ruídos provocados por veículos automotores deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, a demonstrar que a matéria tratada na lei impugnada se relaciona principalmente à proteção ao meio ambiente e não especificamente ao trânsito de veículos.

Em complemento, quanto aos limites de poluição sonora, destaco que a Resolução 01/1990, do CONAMA, que trata dos padrões e critérios para emissão de ruídos, estabelece, em seu item V, que:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.” Diante disso, considerando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente é o responsável por estabelecer os parâmetros para a emissão de ruídos, evidente, a meu ver, que a questão tratada na norma impugnada está inserida preponderantemente na temática do meio ambiente, especialmente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

legislar sobre trânsito.

Portanto, há precedentes judiciais que entendem pela constitucionalidade de normas que tratam do meio ambiente, especialmente no tocante à poluição sonora, ainda que a emissão de ruídos sonoros seja proveniente de escapamentos de veículos fora das normas estabelecidas nas legislações em vigor.

Por todo o exposto, o projeto de lei em análise fere a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0043/2025, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XI da CRFB/1988.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RK119V5F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 16/06/2025 às 18:12:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ3XzYwNDhfMjAyNV9SSzExOVY1Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006047/2025** e o código **RK119V5F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6047/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 43/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5M70UY4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/06/2025 às 18:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ3XzYwNDhfMjAyNV9DNU03MFVZNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006047/2025** e o código **C5M70UY4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6047/2025

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 211/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, com o aditamento a seguir.

Denota-se que o projeto, além de invadir competência normativa federal, incorre em duplicação sancionatória ao instituir penalidade administrativa estadual pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador defeituoso - conduta já tipificada no art. 230, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro - norma federal que dispõe de forma exaustiva sobre as infrações de trânsito.

Ao prever a aplicação de multa estadual paralela à sanção federal existente, a proposta enseja *bis in idem* sancionatório, o qual é vedado no ordenamento jurídico brasileiro por afronta ao devido processo legal substantivo e ao princípio da razoabilidade punitiva.

Ademais, observa-se que a proposta legislativa incorre em vício de legalidade orçamentária ao dispor que os valores arrecadados oriundos das penalidades administrativas sejam revertidos diretamente aos batalhões da Polícia Militar ou às Guardas Municipais responsáveis pela autuação, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e da unidade de tesouro, além de afrontar as disposições do art. 1º, §1º, e art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem previsão normativa adequada, prévia e vinculada para toda destinação de receita pública.

Tal vinculação, além de inconstitucional, compromete a imparcialidade fiscalizatória e fere o regime jurídico das finanças públicas.

Além disso, destaca-se a ingerência do projeto sobre a esfera de organização e atribuições da administração pública estadual e municipal, ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, normas operacionais relativas ao exercício das funções de fiscalização da Polícia Militar e das Guardas Municipais.

Ao violar o art. 50, § 2º, I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, configurou-se flagrante invasão da competência do Poder Legislativo ao Poder Executivo em matéria de organização administrativa e atribuições funcionais dos órgãos de segurança pública, em afronta ao princípio da separação de poderes e aos limites materiais da função legislativa parlamentar.

Diante do exposto, reitero o acerto da conclusão exarada no parecer, registrando, contudo, que a inconstitucionalidade da proposição não se exaure na ofensa à competência privativa da União, devendo-se reconhecer, de igual modo, os vícios materiais relacionados à duplicidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

sancionatória, à destinação indevida de receitas públicas e à ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo que configura inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta às disposições dos artigos 32, *caput*, 50 § 2º, I e II e 71, IV “a” da Constituição Estadual de 1989.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 211/2025-PGE** nos termos dos fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z61B66UE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/06/2025 às 17:10:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2025 às 12:08:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ3XzYwNDhfMjAyNV9aNjFCNjZVRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006047/2025** e o código **Z61B66UE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.